**PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2023**

***Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito ao acompanhante especializado e o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Carmo do Cajuru/MG.***

O *Vereador que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao acompanhante especializado e o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Carmo do Cajuru/MG.

**Art. 2º.** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular no âmbito municipal, terá direito ao acompanhante especializado.

**§ 1º.** A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, no curso de pedagogia, exigindo-se a expertise em ensino especializado em educação inclusiva ou educação especial, bem como capacitação para utilizar Comunicação Aumentativa Alternativa (CAA), especialmente em casos de alunos não oralizados, e/ou capacitação para a implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da [Lei nº 12.764, de 27](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=12764&ano=1927&tipo=LEI) de dezembro de 2012.

**§ 2º.** Cada acompanhante especializado será responsável pelo atendimento individual de somente 1 (um) aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**§ 3º.** O acompanhante especializado atuará por meio de intervenções pedagógicas especializadas na classe do ensino comum, utilizando estratégias, recursos e tecnologias assistivas para facilitar o acesso do aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos conhecimentos curriculares e inclui-lo em todas as atividades didático-pedagógicas, além de auxiliá-lo nas interações sociais.

**§ 4º**. Incumbe ao acompanhante especializado contribuir para a elaboração e atualizações do Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI), em conjunto com os professores regentes, coordenador pedagógico, professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e demais profissionais envolvidos no plano de intervenção no desenvolvimento do aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de auxiliar numa abordagem personalizada das suas necessidades educacionais.

**Art. 3º.** Para fins de aplicação desta lei, entende-se por acompanhante terapêutico o profissional que proporciona apoio emocional e terapêutico, colaborando com professores e psicólogos escolares para garantir a autonomia, a (re)inserção social e um ambiente de aprendizado saudável ao aluno com Transtorno do Espectro Autista.

**§1º.** A formação acadêmica do acompanhante terapêutico far-se-á em nível superior, nos cursos de psicologia, pedagogia, terapia ocupacional ou técnicas de acompanhamento terapêutico, capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da [Lei nº 12.764, de 27](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=12764&ano=1927&tipo=LEI) de dezembro de 2012.

**§2º.** O Acompanhamento Terapêutico (AT) configura-se como um recurso humano desprovido de função pedagógica ou qualquer vínculo empregatício com a Instituição de Ensino.

**Art. 4º.** Para garantir o direito ao acompanhamento terapêutico individualizado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), os responsáveis deverão apresentar à instituição de ensino um laudo médico que comprove a necessidade desse suporte, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico, contendo cronograma de metas, objetivos, metodologia de intervenção e a carga horária assistencial.

**Art. 5º.** É vedado ao acompanhante terapêutico interferir no processo de ensino e aprendizagem do aluno.

**Art. 6º.** O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

**§ 1º.** Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.

**§ 2º.** Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

**Art. 7º.** Todas as disposições desta lei, sem exceção, serão aplicáveis à todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

**Parágrafo único.** Para fins legais, considera-se:

**I -** Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

**II -** Transtornos do Neurodesenvolvimento: são condições de déficit no desenvolvimento que trazem prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional. Eles variam de limitações muito específicas na aprendizagem a prejuízos nas habilidades sociais e inteligência, como também com disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 11 de dezembro de 2023.

**Rafael Alves Conrado Sérgio Alves Quirino**

**Vereador Vereador**

**Sebastião de Faria Gomes Emerson Lopes Miranda**

**Vereador Vereador**

**Anjo dos Santos Silva Gontijo Anthony Alves Rabelo**

**Vereador Vereador**

**Bruno Alves de Oliveira Débora Nogueira F. Almeida**

**Vereador Vereadora**

**Geraldo Luiz Barbosa Ricardo da Fonseca Nogueira**

**Vereador Vereador**

**Wilson da Silveira Saraiva**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

A ausência do acompanhamento individualizado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com necessidade comprovada desse suporte no âmbito escolar, não apenas impede o progresso acadêmico da pessoa como também não garante a inclusão plena.

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, é garantido o direito à pessoa com TEA, matriculada em escola regular (pública ou particular), de contar com um acompanhante especializado em sala de aula. Entretanto, no momento de sua promulgação, a lei não estabeleceu as funções ou a atuação desse profissional.

Diante desse cenário, a presente proposta de projeto visa definir as funções e atribuições do Acompanhante Especializado neste município. Destaca-se que esse profissional deve possuir qualificação em nível superior em pedagogia, com especialização em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, além de estar capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados e/ou capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente.

É crucial salientar que recursos adequados devem ser fornecidos para assegurar a efetividade do processo de inclusão escolar do aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é pessoa com deficiência por equiparação legal, incluindo recursos físicos e atitudinais, como o caso da contratação do professor como acompanhante especializado. Isso requer uma compreensão abrangente de como a atuação desse profissional pode contribuir para o desenvolvimento do aluno de acordo com suas especificidades no contexto escolar, visando também sua interação como cidadão na sociedade.

Nesse sentido, é imperativo ressaltar que os direitos previstos nesta política devem ser estendidos a outras pessoas com deficiência e transtornos globais de neurodesenvolvimento. Indivíduos que enfrentam essas condições frequentemente compartilham muitas das mesmas barreiras e desvantagens observadas nas pessoas com transtorno do espectro autista.

Também de muita importância no processo de desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista temos os acompanhantes terapêuticos – AT’s – que são profissionais cuja atuação remonta ao processo de desinstitucionalização da saúde mental, a partir da década de 50 no período que sucedeu à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Nesse contexto, o termo acompanhante terapêutico passou a intitular os especialistas que atuavam fora das práticas clínicas tradicionais dos consultórios. Sendo as escolas e instituições de ensino ambientes nos quais as crianças e jovens têm a oportunidade de aprender e se desenvolver de várias maneiras, e com a grande demanda nas escolas de ensino regular para alunos com deficiências ou dificuldade no desenvolvimento/transtornos, essa necessidade de acompanhamento migra da área da saúde para a educação, implicando na atuação dos AT’s nas escolas, de forma a complementar o suporte dos professores, que não possuem uma qualificação, uma formação, orientação adequados para atender a demanda da inclusão.

Dessa forma, a atividade desempenhada pelo acompanhante terapêutico tem como principal característica a intervenção realizada em ambiente natural e em situações cotidianas do cliente, como o ambiente escolar. A sua presença tem o propósito de contribuir com a inclusão escolar com uma prática facilitadora na inserção do aluno em uma sala regular, oferecendo suporte necessário para esse educando. Ele vai auxiliar no processo da coleta de dados, na aplicação de técnicas e no manejo de contingências de acordo com a necessidade observada pelos responsáveis do atendimento com foco comportamental, além de enfatizar que o processo de generalização dos comportamentos funcionais e desejáveis seja intensificado, para que ocorra em casa, na escola, ou em qualquer outro ambiente.

Visto que a Educação Básica é um direito para a criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, uma vez que ela pode ajudar no desenvolvimento da sua vida social e no auxílio da generalização de aprendizado, é imperativo que a criança tenha acesso à escola regular, o que lhe é assegurado pela [Lei nº 12.764/2012](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=12764&ano=2012&tipo=LEI). Nesse sentido, quando falamos em educação nacional voltada para TEA, a realidade é bem complexa, pois em muitos casos as escolas privadas se recusam a aceitar um AT treinado que não componha o corpo docente, mesmo que esse tenha a qualificação necessária para tal função. Quanto às escolas públicas, estas muitas vezes não possuem pessoas qualificadas para executar essa função, ficando o aluno desamparando.

Quanto à metodologia aplicada pelos acompanhantes terapêuticos, temos, em primeira instância, para a Análise do Comportamento Aplicada – ABA. Nos Estados Unidos, a Intervenção em ABA chega a atingir a média de 40 horas semanais de trabalho. Inseridos nesse contexto, o desenvolver das intervenções se estabelece em casa, mas também em ambiente natural, como a escola. O Brasil, no entanto, está um passo atrás quando equiparado a outros países. Não tendo o modelo ABA de trabalho tão atuante, muitas vezes a inserção do AT profissional gera desconforto e estranhamento pelos gestores escolares.

Propõe-se que o AT seja um coadjuvante, dando o suporte necessário para que os objetivos escolares sejam alcançados, ou seja, que os alunos inseridos dentro do espectro do autismo possam desenvolver a independência dentro da sala de aula e em todo o ambiente que a escola compõe. Nesse cenário, é possível visualizar o AT escolar, na perspectiva da Análise do Comportamento, como um aliado no processo da inclusão da pessoa que está dentro do espectro do autismo, contribuindo para a expansão da intervenção do ambiente terapêutico para o ambiente natural do aluno, atuando ainda como agente facilitador no processo e auxiliando o indivíduo em situações limites.

Assim, o AT se coloca como um suporte para que os autistas permaneçam na escola, além disso, se encaixam perfeitamente na definição de atendente pessoal prevista nas [Leis nºs 12.764/2012](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=12764&ano=2012&tipo=LEI) e [13.146/2015](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=13146&ano=2015&tipo=LEI) e não podem ser barrados pelas escolas. Diante disso, solicitamos aos nobres vereadores apoio para a aprovação do presente projeto.

Carmo do Cajuru, 11 de dezembro de 2023.

**Rafael Alves Conrado Sérgio Alves Quirino**

**Vereador Vereador**

**Sebastião de Faria Gomes Emerson Lopes Miranda**

**Vereador Vereador**

**Anjo dos Santos Silva Gontijo Anthony Alves Rabelo**

**Vereador Vereador**

**Bruno Alves de Oliveira Débora Nogueira F. Almeida**

**Vereador Vereadora**

**Geraldo Luiz Barbosa Ricardo da Fonseca Nogueira**

**Vereador Vereador**

**Wilson da Silveira Saraiva**

**Vereador**